SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009352-23.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento Indevido**

Requerente: Patrícia Edith Paschoal

Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

PATRICIA EDITH PASCHOAL ajuizou a presente AÇÃO JUDICIAL em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a autora, em síntese que, firmou com a requerida Contrato de Compromisso de Compra e Venda para aquisição de um imóvel. Ocorre que na avença ficou previsto o pagamento de uma despesa referente a "serviço de assessoria no registro" de R\$ 65,00 suportados por ela. Diante disso ajuizou a presente ação pleiteando a declaração de nulidade das clausulas que obrigam o consumidor a efetuar o pagamento das despesas de assessoria (parcelas 1221 à 1230,) e que seja a requerida condenada a restituir os valores pagos indevidamente. Juntou documentos às fls. 07/14.

Devidamente citada à empresa requerida apresentou contestação alegando preliminarmente que o direito da autora se encontra prescrito, pois o contrato foi firmado em 05/09/2012. No mérito, sustenta que a contratação de tal serviço foi facultada a autora, que optou por aderir. Salienta que conforme se verifica, a referida taxa não se encontra prevista no contrato original; a adesão ao

serviço foi feita mediante assinatura de "Termo aditivo ao Contrato de Promessa de Compra e Venda". Alega que apesar de não ter sido a responsável pela cobrança, quando as partes firmaram contrato, a autora recebeu todas as informações acerca dos serviços prestados. Afirma que foi expressamente convencionado que a autor arcaria com a taxa de assessoria e aquela em momento algum, se opôs. Impugnou os documentos juntados na inicial. No mais, rebateu a inicial. Pediu o acolhimento da preliminar arguida e a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 49/91.

Sobreveio réplica (fls. 98/100).

As partes foram instadas a produzir provas. Requerente e requerida manifestaram desinteresse (fls. 104/105 e 106).

É o relatório.

Da preliminar de prescrição:

A requerente encartou com a peça inicial o contrato particular de promessa de compra e venda, quadro resumo (conforme fls. 09/12), datado de **05/09/2012**; no referido documento, constam, no item 3.3, apenas alguns sinais indeterminados.

Já o documento de fls. 13/14 foi exibido para simples conferência; ou seja, tal documento não serviu como comprovante de pagamento.

De qualquer maneira temos a fls. 14 um extrato do Portal Financeiro da ré indicando 09 pagamentos de serviços de assessoria feitos pela autora, o

que permite superar o óbice levantado nesse ponto, na defesa.

Já o óbice da prescrição não merece o mesmo destino. O contrato de fls. 13/16 foi datada de 05/09/2012; a ação foi ajuizada apenas em **05/09/2017.**

Assim, a prescrição deve ser reconhecida "in casu", como prevê o art. 487, II, do CPC.

Trata-se de típica demanda em que se busca repetição de pagamento entendido indevido (pelos autores), aplicável, no que ao caso interessa, o art. 206, parágrafo 3º, IV do Código Civil, acrescido pela reforma de 2002 (Lei n. 10.406) e sem dispositivo correspondente no Código Civil de 1916.

É o que restou decidido no REsp 1.551.956, para efeitos do artigo 1.040 do CPC, prevendo que a pretensão do consumidor pleitear a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e/ou serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI) prescreve em **03 anos**, nos termos do inciso IV, do parágrafo 3º, do artigo 206, do CC.

Assim ficou assentado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE SERVIÇO VENDAS. CORRETAGEM. DE ASSESSORIA **TÉCNICO** IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. **TRIENAL PRESCRIÇÃO** PRETENSÃO. DA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015; 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnicoimobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3°, IV, do CC); 1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerta de situação análoga (REsp 1.551.956, julgado em 24/08/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO no tocante à restituição da comissão de corretagem e, por consequência, JULGO EXTINTO o pleito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sucumbentes, arcarão os autores com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA